



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I. DOS FATOS:

Trata-se de resposta a impugnação apresentada pela Empresa **WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, questiona a exigência de visita *in loco* obrigatória; comprovação da qualificação técnica; licenciamento ambiental e exigência de atestado único da Concorrência Pública nº 02/2023-SEIMURB, Processo Administrativo 23/2023-SEIMURB, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana, visando cumprir os parâmetros e condições assentadas nas normas municipais, estaduais e nacionais, quanto a o gerenciamento e manejo de resíduos sólidos urbanos e também, àquelas estabelecidas no Projeto Básico, anexo ao presente Edital.

II. DA TEMPESTIVIDADE:

No que se refere à intempestividade assim dispõe o instrumento Convocatório:

14.3. Decairá do direito de impugnar este Edital o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à data fixada no preâmbulo deste Edital, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A Impugnante **WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, apresentou a sua peça impugnatória dia 4 de maio de 2023 às 15:09, logo, de forma tempestiva, portanto, preenchendo os requisitos de admissibilidade, logo, de forma tempestiva, portanto, preenchendo os requisitos de admissibilidade.



III. DA IMPUGNAÇÃO:

A Impugnante alega que o Instrumento Convocatório traz condicionantes as quais restringem a participação das empresas Interessadas.

Em razão de matéria específica relacionada a aspectos técnicos, bem como por ser tema que foge da competência técnica dessa comissão submeteu-se a análise da Secretaria Ordenadora de Despesa a qual assim se manifestou:

(...)

Primeiramente, sobre visita *in loco*, esclarece-se que é de extrema importância que o licitante venha a conhecer e analisar as reais condições para a execução de seus serviços de operação no aterro sanitário, o relevo e o estado de vias externas e internas de acessos, bem como a execução dos serviços de coleta domiciliar e poda, devido às suas especificidades, tendo em vista que irão importar na formação do custo de operação, visando que possam apresentar propostas e metodologias exequíveis.

Quanto a apresentação de Metodologia de Execução e seus parâmetros, não merece prosperar tal impugnação, eis que previsto no art. 30, § 8º da Lei 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

No edital impugnado, podemos verificar a metodologia de execução quanto ao projeto básico no anexo VIII, que dispõe critérios para julgamento da metodologia de execução, apontando um sistema de pontuação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS

gradativa, por meio do qual, será avaliado a metodologia de execução apresentada pelos licitantes, possuindo critérios objetivos como determinado em lei.

Quanto às licenças ambientais como requisito de habilitação nas licitações, encontram amparo no art. 30, IV, da Lei 8.666/1993. Ademais, a sua exigência após a adjudicação do objeto e antes da assinatura do contrato torna-se inviável no presente caso, eis que os prazos de licenciamento do órgão competente do Estado do Rio Grande do Norte, podem se tornar bastante moroso, assim acarretaria possíveis atrasos na licitação, o que certamente comprometeria a prestação de serviço que o município tanto necessita.

No que toca às exigências de qualificação econômico-financeira dispostas no edital, é importante ter em mente que o Município objetiva a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta, transporte, destinação final e tratamento ambientalmente adequado; apura-se pela leitura do Projeto Básico que esse objeto ostenta alto grau de complexidade, principalmente, diante de sua essencialidade, para a saúde da população e impacto ambiental.

De outro lado, observa-se que os serviços que serão desenvolvidos, necessitam de aporte de mão de obra, equipamentos e veículos, desse modo, impondo a futura contratada acentuado dispêndio financeiro, para manter os serviços diuturnamente, funcionando, a fim de evitar a descontinuidade e, o conseqüente, prejuízo à saúde da população e ao meio ambiente.

Bem como, tal percentual encontra-se estabelecido na Instrução Normativa 05/2017 sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços, como pode-se observar:

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
- c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

Assim, revela-se imperioso a seleção de proposta, apresentada por empresa que possua – comprovadamente - Know-how na área de coleta, transporte, destinação final e tratamento ambientalmente adequado, além de excelente "saúde financeira", nesse sentido, impõe-se a inserção de regras editalícias que permitam avaliar se a futura contratada possui condições de cumprir, com todas as obrigações. Ademais, todas as regras de qualificação dispostas no edital encontram amparo no Acórdão n. 1214/2013 do TCU, bem como, no Processo n.10905/2015-TCE-RN.

No que tange aos itens impugnados que dispõe sobre os critérios da qualificação técnica, estes devem ser mantidos integralmente, visto que são requisitos cruciais para seleção e contratação adequada a fim de resguardar a execução perfeita do objeto de modo a evitar possíveis danos ao erário. Além disso, estão amparadas pelo princípio da legalidade.

Ante o exposto, com base nas fundamentações aqui arguidas, entendo pelo não acolhimento das impugnações aos termos do edital apresentadas pela empresa WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

(...)



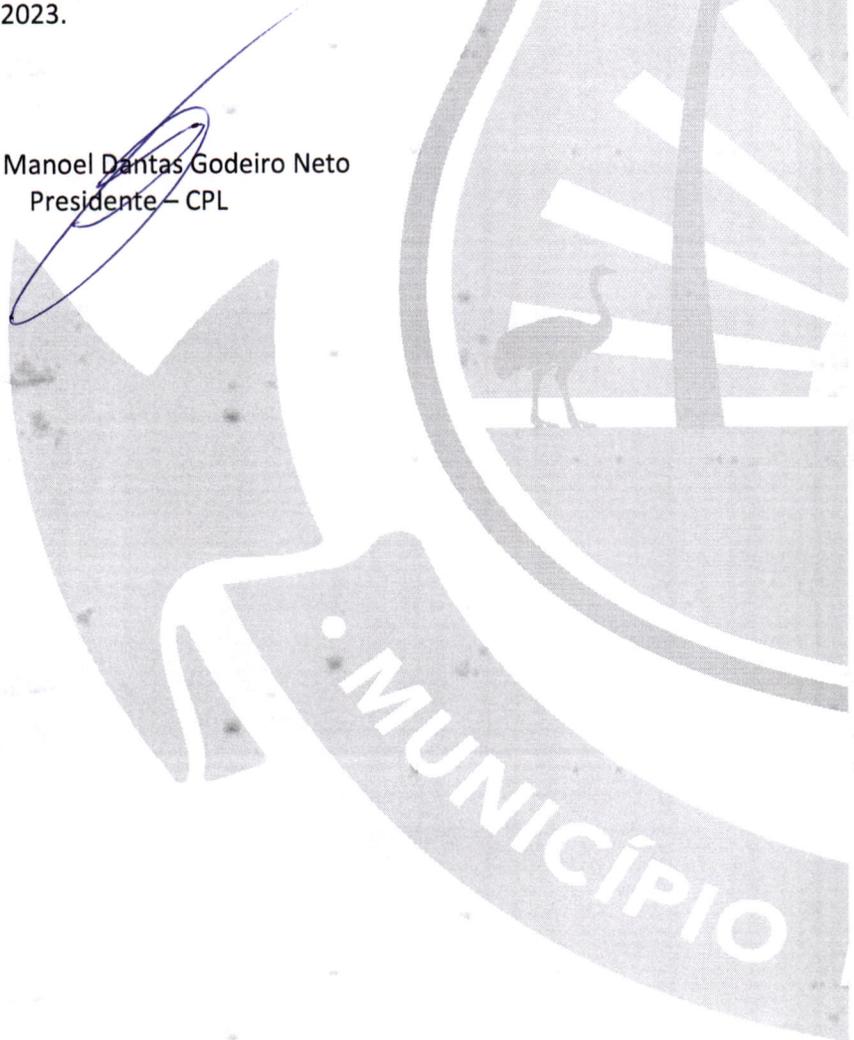
Em face dessas considerações, e não tendo sido apontadas ou constatadas outras supostas irregularidades, bem como a manifestação do órgão requisitante, não se observa necessidade de correção no tocante aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

IV. DECISÃO:

Ante o exposto e ao mais que dos autos constam, a Comissão Permanente de Licitação recebe a impugnação apresentada pela empresa **WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, posto que tempestiva, e no mérito **JULGA IMPROCEDENTE**, nos termos da fundamentação supra, mantendo sem nenhum reproche o Instrumento Convocatório e as condições exigidas.

Mossoró/RN, 8 de maio de 2023.

Moacyr Manoel Dantas Godeiro Neto
Presidente – CPL





MOSSORÓ
PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SERVIÇOS URBANOS

DESPACHO

Trata-se de impugnação aos termos do edital, apresentada pela empresa WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, referente a Concorrência nº 02/2023 - SEIMURB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução de serviços de limpeza urbana.

A WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, em síntese, impugnou os seguintes itens:

- a) visita *in loco* obrigatória;
- b) exigência de licenciamento ambiental;
- d) qualificação econômico-financeira;
- e) exigência de atestado único;

Primeiramente, sobre a visita *in loco*, esclarece-se que é de extrema importância que o licitante venha a conhecer e analisar as reais necessidades para a execução de seus serviços de operação no aterro sanitário, o relevo e o estado de vias externas e internas de acessos, bem como a execução dos serviços de coleta domiciliar e poda, devido às suas especificidades, tendo em vista que irão importar na formação do custo de operação, visando que possam apresentar propostas e metodologias exequíveis.

Quanto a apresentação de Metodologia de Execução e seus parâmetros, não merece prosperar tal impugnação, eis que previsto no art. 30, § 8º da Lei 8.666/1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

No edital impugnado, podemos verificar a metodologia de execução quanto ao projeto básico no anexo VIII, que dispõe critérios para julgamento da metodologia de execução, apontando um sistema de pontuação



gradativa, por meio do qual, será avaliado a metodologia de execução apresentada pelos licitantes, possuindo critérios objetivos como determinado em lei.

Quanto às licenças ambientais como requisito de habilitação nas licitações, encontram amparo no art. 30, IV, da Lei 8.666/1993. Ademais, a sua exigência após a adjudicação do objeto e antes da assinatura do contrato torna-se inviável no presente caso, eis que os prazos de licenciamento do órgão competente do Estado do Rio Grande do Norte, podem se tornar bastante moroso, assim acarretaria possíveis atrasos na licitação, o que certamente comprometeria a prestação de serviço que o município tanto necessita.

No que toca às exigências de qualificação econômico-financeira dispostas no edital, é importante ter em mente que o Município objetiva a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta, transporte, destinação final e tratamento ambientalmente adequado; apura-se pela leitura do Projeto Básico que esse objeto ostenta alto grau de complexidade, principalmente, diante de sua essencialidade, para a saúde da população e impacto ambiental.

De outro lado, observa-se que os serviços que serão desenvolvidos, necessitam de aporte de mão de obra, equipamentos e veículos, desse modo, impondo a futura contratada acentuado dispêndio financeiro, para manter os serviços diuturnamente, funcionando, a fim de evitar a descontinuidade e, o conseqüente, prejuízo à saúde da população e ao meio ambiente.

Bem como, tal percentual encontra-se estabelecido na Instrução Normativa 05/2017 sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços, como pode-se observar:

ANEXO VII-A

DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);



- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
- c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

Assim, revela-se imperioso a seleção de proposta, apresentada por empresa que possua – comprovadamente - Know-how na área de coleta, transporte, destinação final e tratamento ambientalmente adequado, além de excelente “saúde financeira”, nesse sentido, impõe-se a inserção de regras editalícias que permitam avaliar se a futura contratada possui condições de cumprir, com todas as obrigações. Ademais, todas as regras de qualificação dispostas no edital encontram amparo no Acórdão n. 1214/2013 do TCU, bem como, no Processo n.10905/2015-TCE-RN.

No que tange aos itens impugnados que dispõe sobre os critérios da qualificação técnica, estes devem ser mantidos integralmente, visto que são requisitos cruciais para seleção e contratação adequada a fim de resguardar a execução perfeita do objeto de modo a evitar possíveis danos ao erário. Além disso, estão amparadas pelo princípio da legalidade.

Ante o exposto, com base nas fundamentações aqui arguidas, entendo pelo não acolhimento das impugnações aos termos do edital apresentadas pela empresa WJC PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

Mossoró-RN, 08 de maio de 2023.


RODRIGO NELSON LIMA ROCHA

Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos – SEIMURB